



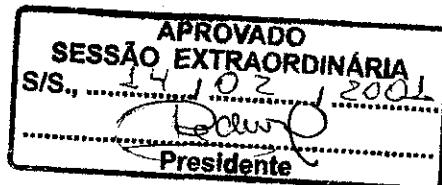
Câmara Municipal de Votorantim

ENTRADA 12 / 02 / 01 PROJETO DE LEI Nº 004/01

ARQUIVO 15 / 02 / 2001

AUTORIA SENHOR PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: Autoriza o Poder Executivo a firmar convênio com entidades de direito público ou privado, nos termos que menciona e dá outras providências.





Prefeitura Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
Estado de São Paulo

Of. 005/2001 - CM

Votorantim, 09 de fevereiro de 2001.

Recebido:

12/02/01

Excelentíssimo Senhor:

Encaminhamos a essa Egrégia Casa de Leis, para apreciação de V. Exa. e Dignos Pares, o anexo projeto de lei, sob n.º 002/01, que autoriza o Poder Executivo a firmar convênio com entidades de direito público ou privado, nos termos que menciona e dá outras providências.

Como é de conhecimento geral, a administração pública precisa, cada vez mais, ganhar agilidade no trato da coisa pública com vistas a alcançar seus objetivos.

O mundo, em sua evolução natural, impõe cada vez mais, uma grande velocidade na seqüência dos acontecimentos, que deve e precisa ser acompanhada pela administração pública.

Com a abertura política e econômica do país, a eficiência, princípio que jazia tácito em nosso ordenamento constitucional, passou a figurar expressamente em nossa Carta Magna, num sinal claro da necessidade de uma transformação profunda no modelo de administração pública até então reinante.

A democratização da administração pública por sua vez, exige uma participação efetiva da população, tanto individualmente quanto através da sociedade civil organizada. Os conceitos de cidadania estão passando cada vez mais a ser incorporados na cultura nacional, não só como o conjunto de direitos do cidadão, que se postava como sujeito passivo perante o Estado, mas também como um conjunto de deveres, dentre os quais a participação efetiva, individual e coletivamente nas ações típicas de caráter público.

Assim, passamos a assistir um processo de descentralização administrativa, a exemplo da municipalização da saúde e do ensino, entre outros, e da concomitante e crescente participação popular na definição da política de atuação e definição das prioridades nas ações governamentais, através de Conselhos Federais, Estaduais e Municipais nas suas diversas áreas de atuação.

A interação dos organismos públicos visando a otimização de suas ações de forma integrada, também vem sendo gradual, mas rapidamente, expandida, surgindo inúmeras parcerias através de contratos de gestão, consórcios



Prefeitura Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

Estado de São Paulo

e convênios. Além disso, a interação entre organismos públicos e privados ganha igual notoriedade face a sua importância e utilidade.

Naturalmente, ainda há um longo caminho a percorrer nesse sentido, porém cabe a nós, enquanto mandatários populares, buscarmos o aperfeiçoamento e as inovações necessárias na defesa dos interesses coletivos da sociedade que representamos.

Dessa forma, visando mais um passo importante nesse processo, é que propomos o incluso projeto de lei, para que possamos contar com o necessário instrumento legal direcionado à satisfação das necessidades e vontades da população.

O projeto em questão foi concebido em consonância com o ordenamento jurídico pátrio, para viabilizar à administração pública municipal, estabelecer parcerias com entidades públicas e privadas visando ações partilhadas em prol do interesse comum, otimizando as ações governamentais e valorizando a participação da sociedade civil, não só no campo do estabelecimento de políticas mas também na execução destas.

Ao mesmo tempo que o instrumento legal pretendido dá ao Executivo maior agilidade no estabelecimento de parcerias, impõe-lhe limites claros e precisos assegurando o não desvirtuamento de sua utilização, o que se percebe, em especial nos seus artigos 4º e 5º.

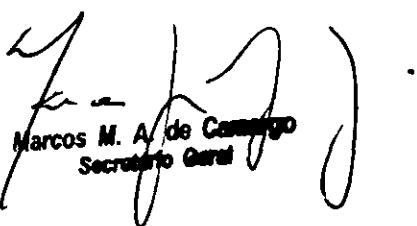
Estas, Senhor Presidente, as considerações que julgamos necessárias ao esclarecimento dessa Egrégia Casa e, tratando-se a matéria de indiscutível importância e urgência, solicitamos seja o projeto em baila recebido e processado nos termos do art. 55 da Lei Orgânica do Município de Votorantim, para que, por fim receba a devida aprovação legislativa.

Respeitosamente,


Jair Cassola
PREFEITO MUNICIPAL

AO
Excelentíssimo Senhor
Jerson Pedroso
DD. Presidente da Câmara Municipal de
Votorantim-SP

A Secretaria P/ goz
dê andamento ao projeto de
acordo com as definições e
reputações


Marcos M. A. de Camargo
Secretário Geral



Prefeitura Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
Estado de São Paulo

Projeto n.º 002/01

PROJETO DE LEI

Autoriza o Poder Executivo a firmar convênio com entidades de direito público ou privado, nos termos que menciona e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM APROVA E EU, JAIR CASSOLA, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - Fica a Prefeitura Municipal de Votorantim autorizada a firmar convênio com pessoas jurídicas de direito público da administração direta, de direito público ou privado da administração indireta e pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, nos termos desta lei.

§ 1º - Considera-se pessoa jurídica de direito público ou privado da administração indireta, para efeito desta lei:

- I – as autarquias;
- II – as empresas públicas;
- III – as sociedades de economia mista;
- IV – as fundações públicas.

§ 2º - Considera-se pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, para os fins desta lei, toda aquela que:

- I - Esteja legalmente constituída e em regular funcionamento;
- II - seja declarada de utilidade pública federal, estadual, distrital ou municipal;
- III - comprove o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:
 - a) – natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;



Prefeitura Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
Estado de São Paulo

- b) – finalidade não lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;**
- c) – proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;**
- d) – vedação do pagamento pela entidade de salários, subsídios, ajuda de custo ou qualquer outro tipo de remuneração, seja a que título for, aos seus diretores;**
- e) – composição e atribuições de seu órgão de deliberação superior e de direção;**
- f) – previsão de incorporação integral do patrimônio, legados, ou das doações que lhes foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção, ao patrimônio de outra instituição social, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio público;**
- g) – no caso de associação civil, a aceitação de novos associados na forma do estatuto;**

Artigo 2º- O Convênio que trata o artigo 1º, terá por objeto a ação compartilhada entre o Município de Votorantim, e as entidades nele referidas, visando alcançar os objetivos comuns nas atividades de interesse público.

Artigo 3º- Os convênios de que trata esta lei deverão ser firmados através de termo individualizado para cada entidade e específico aos fins a que se propuser, podendo versar sobre a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

Parágrafo único – Quando o objeto do convênio exigir a ação integrada de mais de duas entidades, um mesmo termo de convênio poderá abranger a todas elas.

Artigo 4º - Os convênios somente poderão ser firmados observando-se o seguinte:

I – entre entidades da administração direta e indireta federal, estadual ou municipal e o município de Votorantim desde que as mesmas atendam, além



Prefeitura Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
Estado de São Paulo

do disposto nesta lei, o que dispõe a legislação federal, estadual e de outros municípios, aplicáveis à espécie, nos seus respectivos âmbitos de competência;

II – entre entidades de direito privado, sem fins lucrativos, e o município de Votorantim, mediante comprovação pelas mesmas:

- a) – do preenchimento dos requisitos elencados no § 2º do art. 1º;
- b) – da aprovação do plano de trabalho e dos termos do convênio pelo órgão interno da entidade, competente para tanto, na forma do estatuto;
- c) – da inexistência de débitos junto a Fazenda Pública Federal, Estadual, Municipal e Previdência Social;
- d) – da inexistência de protestos de títulos de crédito em nome da entidade.
- e) – da aprovação de suas contas pelo seu órgão fiscalizador interno com cópia do balanço contábil do último exercício.
- f) - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre o município;

III – em relação Município de Votorantim, mediante a verificação, em qualquer dos casos previstos nos incisos anteriores, da existência de:

- a) – justificado interesse público e da conveniência administrativa do município na união de esforços com a entidade, ou entidades, e no objeto do convênio;
- b) – existência de previsão orçamentária para fazer frente as despesas decorrentes do convênio;
- c) - disponibilidade dos recursos financeiros, materiais e humanos necessários à execução do convênio;
- d) – aprovação do Conselho Municipal relacionado a área em que se inserir o convênio, quando houver;
- e) - o atendimento pela entidade, conforme o caso, do disposto nos incisos I e II deste artigo.



Prefeitura Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
Estado de São Paulo

Artigo 5º - Além da qualificação completa das partes envolvidas, o termo de convênio deverá conter:

- I** - definição do prazo de vigência;
- II** - possibilidade, ou não, e forma de renovação;
- III** - definição do foro competente para dirimir questões relativas ao convênio;
- IV** - situações, forma e condições em que poderá ocorrer a denúncia do convênio;
- V** - indicação da verba orçamentária a ser utilizada para custear a execução do objeto do convênio;
- VI** - definição precisa do objeto do convênio;
- VII** - metas a serem atingidas;
- VIII** - etapas ou fases de execução, quando o objeto do convênio assim o exigir;
- IX** - plano de aplicação e cronograma de desembolso, quando envolver repasse de recursos financeiros pelo município;
- X** - valor global do convênio, quando este envolver repasse de recursos financeiros;
- XI** - relação de bens permanentes disponibilizados à entidade pelo município em razão do convênio e a forma de sua utilização, quando for o caso;
- XII** - identificação dos bens imóveis disponibilizados à entidade pelo município em razão do convênio e a forma de sua utilização, quando for o caso;
- XIII** - quantidade, forma de controle da freqüência e de tratamento dos servidores públicos municipais cedidos à entidade pelo município, respeitada a legislação municipal e geral aplicáveis aos mesmos, quando for o caso;
- XIV** - definição das responsabilidades, face a execução do objeto do convênio, de cada uma das partes nele envolvidas;
- XV** - a possibilidade de aditamentos nos casos de correção, diminuição, ampliação ou adequamento do objeto, prazo, valores, recursos financeiros, materiais ou humanos sobre os quais versa o convênio, de acordo com o interesse público do município;





Prefeitura Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
Estado de São Paulo

XVI - outras avenças concernentes às peculiaridades de cada convênio, que eventualmente se façam necessárias à consecução de seus fins.

Artigo 6º - A análise da documentação e os procedimentos necessários à efetivação de convênios, nos termos desta lei, serão realizados por comissão especialmente constituída através de portaria do Prefeito Municipal, composta de, no mínimo, três membros, sob a presidência de um deles, que poderá, quando necessário, servir-se do assessoramento técnico e administrativo dos diversos setores da Prefeitura Municipal.

Artigo 7º - As entidades que compõe a administração indireta do município poderão firmar convênio nos termos desta lei, desde que expressamente autorizadas por decreto de Executivo.

Artigo 8º - Esta Lei será regulamentada por decreto do Executivo.

Artigo 9º - O disposto nesta lei não alcança os convênios firmados anteriormente a sua publicação, que continuam sendo regidos por sua regulamentação específica.

Artigo 10 - Os convênios que por sua natureza e especificidade não estiverem abrangidos por esta lei, dependerão de autorização legislativa própria.

Artigo 11 - As despesas decorrentes desta lei, correrão por conta de verbas próprias consignadas em orçamento.

Artigo 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Votorantim, 09 de fevereiro de 2001.


Jair Cassola
PREFEITO MUNICIPAL

A
CONSULTORIA JURÍDICA E COMISSÕES
S/S., 12 / 02 / 2001
Presidente

A
COMISSÃO DE JUSTIÇA
RECEBIDO EM / /
DEVOLVIDO EM / /
Presidente

A
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS
RECEBIDO EM / /
DEVOLVIDO EM / /
Presidente

A
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
RECEBIDO EM / /
DEVOLVIDO EM / /
Presidente

A
COMISSÃO DE REDAÇÃO
RECEBIDO EM / /
DEVOLVIDO EM / /
Presidente

EM DISCUSSÃO
S/S., 14 / 02 / 2001
Presidente

APROVADO
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
S/S., 14 / 02 / 2001
Presidente



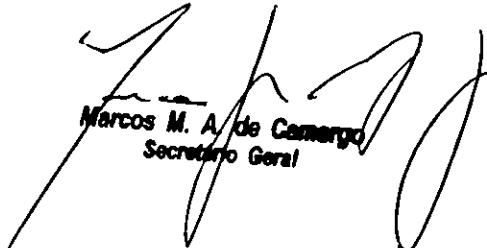
Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DA CÂMARA EM 13/02/2.001.

Ao Sr. Presidente para o devido encaminhamento.


Marcos M. A. de Camargo
Secretário Geral

GABINETE DA PRESIDÊNCIA EM 13/02/2.001.

Encaminhe-se ao Procurador Jurídico, para emissão de Parecer e após encaminhar às respectivas Comissões.

- Comissão de Justiça**
- Comissão de Finanças e Orçamento**
- Comissão de Política Urbana e Meio Ambiente**
- Comissão de Política Social**
- Comissão de Economia**
- Comissão de Educação, Cultura, Esportes e Turismo**
- Comissão de Administração Pública**
- Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e da Cidadania**
- Comissão de Redação**
- Mesa Diretora**


Jerson Pedroso
Presidente



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA ao

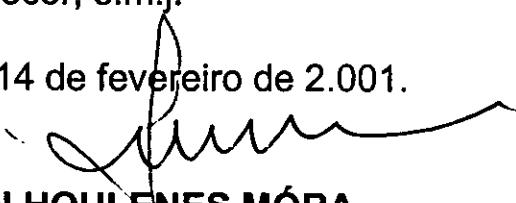
PROJETO DE LEI Nº 04/01

O Senhor Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais apresenta o presente Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a firmar convênio com entidades de direito público ou privado, nos termos que menciona e dá outras providências.

Analisando as disposições constitucionais e regimentais, nada se encontrou que pudesse contrariar a presente propositura, assim sendo, é de se recomendar a sua **APROVAÇÃO** pelo Plenário, no que diz respeito aos aspectos acima mencionados.

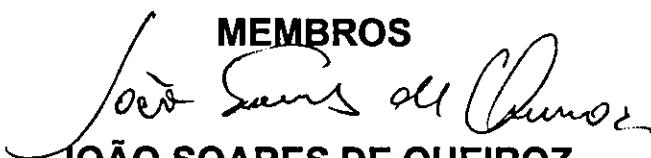
Este é o nosso Parecer, s.m.j.

Votorantim, 14 de fevereiro de 2.001.

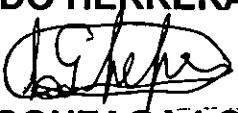

ADILSON HOULENES MÓRA
Relator

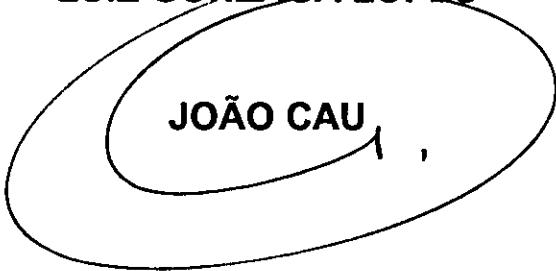
A Comissão de **JUSTIÇA**, em reunião com seus membros, resolveu acatar o relatório apresentado, e constitui parecer favorável à matéria em questão.

MEMBROS


JOÃO SOARES DE QUEIROZ


ORLANDO HERRERA DIAS


LUIZ GONZAGA LOPES


JOÃO CAU



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
ESTADO DE SÃO PAULO

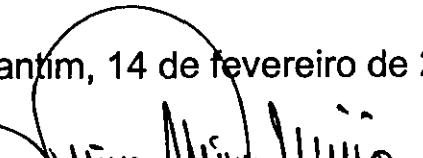
PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO ao PROJETO DE LEI Nº 04/01

O Senhor Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais apresenta o presente Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a firmar convênio com entidades de direito público ou privado, nos termos que menciona e dá outras providências.

De acordo com as normas regimentais e orçamentárias em vigor, nada se encontrou que pudesse contrariar a presente propositura, assim sendo, é de se recomendar a sua **APROVAÇÃO** pelo Plenário, no que diz respeito aos aspectos orçamentários e financeiros.

Este é o nosso Parecer.

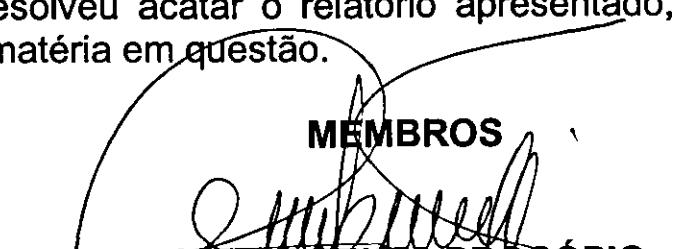
Votorantim, 14 de fevereiro de 2.001.



PRIMO ALVINO VIEIRA

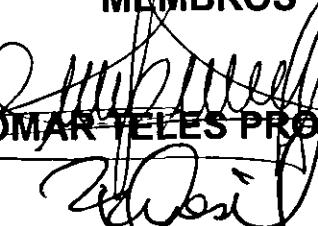
Relator

A Comissão de **FINANÇAS E ORÇAMENTO**, em reunião com seus membros, resolveu acatar o relatório apresentado, e constitui parecer favorável à matéria em questão.

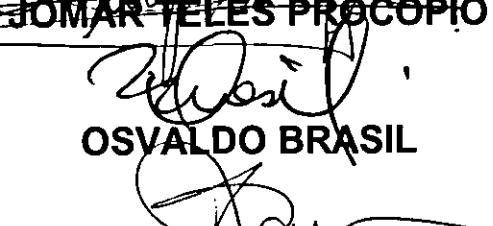


MEMBROS

JOMAR TELES PROCÓPIO



OSVALDO BRASIL



MARCELO DE SOUZA

PAULO SÉRGIO LOPES DE OLIVEIRA



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
ESTADO DE SÃO PAULO

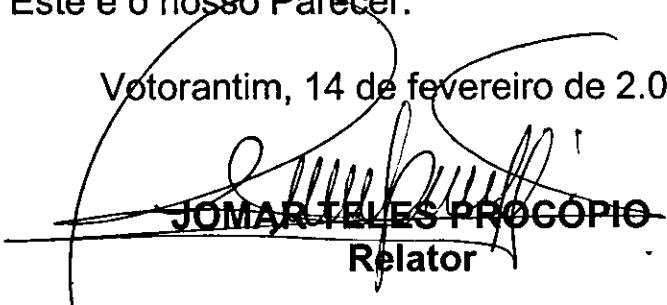
PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ao PROJETO DE LEI Nº 04/01

O Senhor Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais apresenta o presente Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a firmar convênio com entidades de direito público ou privado, nos termos que menciona e dá outras providências.

De acordo com as normas regimentais e orçamentárias em vigor, nada se encontrou que pudesse contrariar a presente propositura, assim sendo, é de se recomendar a sua **APROVAÇÃO** pelo Plenário, no que diz respeito aos aspectos acima mencionados.

Este é o nosso Parecer.

Votorantim, 14 de fevereiro de 2.001.


JOMAR TELES PROCÓPIO

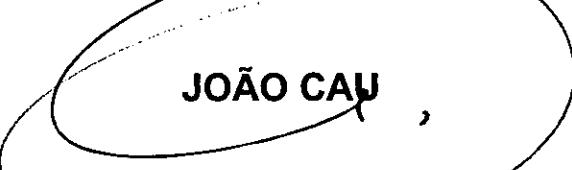
Relator

A Comissão de **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**, em reunião com seus membros, resolveu acatar o relatório apresentado, e constitui parecer favorável à matéria em questão.


MEMBROS


HEBER DE ALMEIDA MARTINS


OSVALDO BRASIL


JOÃO CAU


LAZARO ALBERTO DE ALMEIDA



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO ao

PROJETO DE LEI N° 04/01

O Senhor Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais apresenta o presente Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a firmar convênio com entidades de direito público ou privado, nos termos que menciona e dá outras providências.

O texto apresentado está correto, bem como sua redação.

Votorantim, 14 de fevereiro de 2.001.

João Soares de Queiroz
Relator

MEMBROS

Adilson Houlienes Móra

Heber de Almeida Martins

Pedro Nunes Filho

Marcelo de Souza



Câmara Municipal de Votorantim
"Capital do Cimento"
ESTADO DE SÃO PAULO

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL	SIM	NÃO	AUSENTE
Adilson Houlenes Móra	X		
Antonio Neves do Prado	X		
Carlos Claro da Rosa	X		
Heber de Almeida Martins	X		
Jairo de Souza	X		
Jerson Pedroso			
João Cau	X		
João Soares de Queiroz	X		
Jomar Teles Procópio	X		
Lázaro Alberto de Almeida			X
Luiz Gonzaga Lopes	X		
Marcelo de Souza	X		
Orlando Herrera Dias	X		
Osvaldo Brasil	X		
Paulo Sérgio Lopes de Oliveira	X		
Pedro Nunes Filho			X
Primo Alvino Vieira	X		
SOMA 14 SIM 1 NÃO 1 AUSENTE	14	1	1

Plenário "Pedro Augusto Rangel", em 14 de fevereiro de 2001


Presidente



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO



AUTÓGRAFO Nº 002/01

PROJETO DE LEI Nº 004/01

Autoriza o Poder Executivo a firmar convênio com entidades de direito público ou privado, nos termos que menciona e dá outras providências.

Lei nº _____ de _____ de 2.001.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM APROVA, E EU, JAIR CASSOLA, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - Fica a Prefeitura Municipal de Votorantim autorizada a firmar convênio com pessoas jurídicas de direito público da administração direta, de direito público ou privado da administração indireta e pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, nos termos desta lei.

§ 1º - Considera-se pessoa jurídica de direito público ou privado da administração indireta, para efeito desta lei:

I- as autarquias;

II- as empresas públicas;

III- as sociedades de economia mista;

IV- as fundações públicas.

§ 2º - Considera-se pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, para os fins desta lei, toda aquela que:

I - Esteja legalmente constituída e em regular funcionamento;



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
ESTADO DE SÃO PAULO



II - seja declarada de utilidade pública federal, estadual, distrital ou municipal;

III - comprove o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

- a)** – natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;
- b)** – finalidade não lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
- c)** – proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;
- d)** – vedação do pagamento pela entidade de salários, subsídios, ajuda de custo ou qualquer outro tipo de remuneração, seja a que título for, aos seus diretores;
- e)** – composição e atribuições de seu órgão de deliberação superior e de direção;
- f)** – previsão de incorporação integral do patrimônio, legados, ou das doações que lhes foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção, ao patrimônio de outra instituição social, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio público;
- g)** – no caso de associação civil, a aceitação de novos associados na forma do estatuto;



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO



Artigo 2º- O Convênio que trata o artigo 1º terá por objeto a ação compartilhada entre o Município de Votorantim, e as entidades nele referidas, visando alcançar os objetivos comuns nas atividades de interesse público.

Artigo 3º- Os convênios de que trata esta lei deverão ser firmados através de termo individualizado para cada entidade e específico aos fins a que se propuser, podendo versar sobre a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

Parágrafo único – Quando o objeto do convênio exigir a ação integrada de mais de duas entidades, um mesmo termo de convênio poderá abranger a todas elas.

Artigo 4º - Os convênios somente poderão ser firmados observando-se o seguinte:

I – entre entidades da administração direta e indireta federal, estadual ou municipal e o município de Votorantim desde que as mesmas atendam, além do disposto nesta lei, o que dispõe a legislação federal, estadual e de outros municípios, aplicáveis à espécie, nos seus respectivos âmbitos de competência;

II – entre entidades de direito privado, sem fins lucrativos, e o município de Votorantim, mediante comprovação pelas mesmas:

a) – do preenchimento dos requisitos elencados no § 2º do art. 1º;

b) – da aprovação do plano de trabalho e dos termos do convênio pelo órgão interno da entidade, competente para tanto, na forma do estatuto;



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO



- c)** – da inexistência de débitos junto à Fazenda Pública Federal, Estadual, Municipal e Previdência Social;
- d)** – da inexistência de protestos de títulos de crédito em nome da entidade.
- e)** – da aprovação de suas contas pelo seu órgão fiscalizador interno com cópia do balanço contábil do último exercício.
- f)** - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre o município;

III – em relação Município de Votorantim, mediante a verificação, em qualquer dos casos previstos nos incisos anteriores, da existência de:

- a)** – justificado interesse público e da conveniência administrativa do município na união de esforços com a entidade, ou entidades, e no objeto do convênio;
- b)** – existência de previsão orçamentária para fazer frente as despesas decorrentes do convênio;
- c)** - disponibilidade dos recursos financeiros, materiais e humanos necessários à execução do convênio;
- d)** – aprovação do Conselho Municipal relacionado a área em que se inserir o convênio, quando houver;



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO



e) - o atendimento pela entidade, conforme o caso, do disposto nos incisos I e II deste artigo.

Artigo 5º - Além da qualificação completa das partes envolvidas, o termo de convênio deverá conter:

I - definição do prazo de vigência;

II - possibilidade, ou não, e forma de renovação;

III - definição do foro competente para dirimir questões relativas ao convênio;

IV - situações, forma e condições em que poderá ocorrer a denúncia do convênio;

V - indicação da verba orçamentária a ser utilizada para custear a execução do objeto do convênio;

VI - definição precisa do objeto do convênio;

VII - metas a serem atingidas;

VIII - etapas ou fases de execução, quando o objeto do convênio assim o exigir;

IX - plano de aplicação e cronograma de desembolso, quando envolver repasse de recursos financeiros pelo município;

X - valor global do convênio, quando este envolver repasse de recursos financeiros;

XI - relação de bens permanentes disponibilizados à entidade pelo município em razão do convênio e a forma de sua utilização, quando for o caso;



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO



XII - identificação dos bens imóveis disponibilizados à entidade pelo município em razão do convênio e a forma de sua utilização, quando for o caso;

XIII - quantidade, forma de controle da freqüência e de tratamento dos servidores públicos municipais cedidos à entidade pelo município, respeitada a legislação municipal e geral aplicáveis aos mesmos, quando for o caso;

XIV - definição das responsabilidades, face a execução do objeto do convênio, de cada uma das partes nele envolvidas;

XV - a possibilidade de aditamentos nos casos de correção, diminuição, ampliação ou adequamento do objeto, prazo, valores, recursos financeiros, materiais ou humanos sobre os quais versa o convênio, de acordo com o interesse público do município;

XVI - outras avenças concernentes às peculiaridades de cada convênio, que eventualmente se façam necessárias à consecução de seus fins.

Artigo 6º - A análise da documentação e os procedimentos necessários à efetivação de convênios, nos termos desta lei, serão realizados por comissão especialmente constituída através de portaria do Prefeito Municipal, composta de, no mínimo, três membros, sob a presidência de um deles, que poderá, quando necessário, servir-se do assessoramento técnico e administrativo dos diversos setores da Prefeitura Municipal.

Artigo 7º - As entidades que compõe a administração indireta do município poderão firmar convênio nos termos desta lei, desde que expressamente autorizadas por decreto de Executivo.

Artigo 8º - Esta Lei será regulamentada por decreto do Executivo.



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO

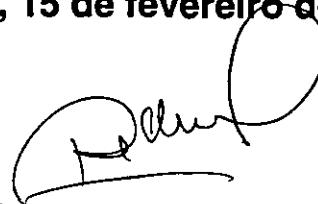
Artigo 9º - O disposto nesta lei não alcança os convênios firmados anteriormente a sua publicação, que continuam sendo regidos por sua regulamentação específica.

Artigo 10 - Os convênios que por sua natureza e especificidade não estiverem abrangidos por esta lei, dependerão de autorização legislativa própria.

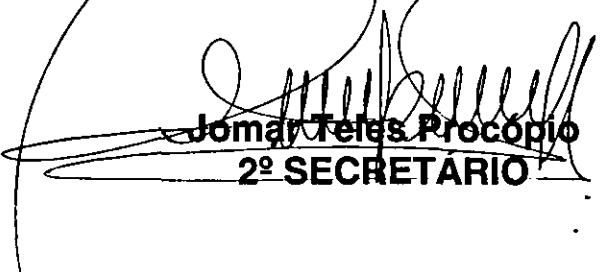
Artigo 11 - As despesas decorrentes desta lei, correrão por conta de verbas próprias consignadas em orçamento.

Artigo 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Votorantim, 15 de fevereiro de 2.001.


Jerson Pedroso
PRESIDENTE


Heber de Almeida Martins
1º SECRETÁRIO


Jomar Teles Procopio
2º SECRETÁRIO